



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13702.000528/99-18
Recurso nº : 140.887
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 16 de junho de 2005
Acórdão nº : 104-20.787

REVISÃO DA DECLARAÇÃO – ALTERAÇÃO DO FORMULÁRIO – IMPOSSIBILIDADE – Não se afigura possível a alteração do formulário da declaração de rendimentos quando tal mudança decorre de mera opção do contribuinte, conforme Ato Declaratório Normativo COSIT nº 24 de 1996, e Instrução Normativa SRF nº 15 de 2001.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13702.000528/99-18
Acórdão nº. : 104-20.878

Recurso nº. : 140.887
Recorrente : LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte, já identificado nos autos, foi lavrado auto de infração (fls. 02) lavrado para formalização e cobrança do crédito tributário no valor de R\$ 626,88, relativo a saldo de imposto a pagar. O lançamento originou-se do processamento da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício 1998 e foi resultado da alteração do desconto simplificado de R\$ 8.000,00 para R\$ 3.744,80.

Cientificado do lançamento em 20/08/1999 (fls. 12), o interessado apresentou em 06/09/1999 (fl. 01) solicitando revisão da sua declaração. Alega que é isento e que apresentou a declaração em formulário errado.

A Egrégia Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, à unanimidade, entendeu por julgar procedente o lançamento, em síntese, sob os seguintes argumentos:

a) o interessado apresentou a declaração de Ajusta Anual relativa ao exercício 1998 em formulário, modelo simplificado. Informou R\$ 18.724,00 de rendimentos tributáveis e R\$ 8.000,00 de desconto simplificado. Face ao limite legal estabelecido no art. 10 da Lei 9.250/95, o valor do desconto simplificado foi reduzido para R\$ 3.744,80;

b) em sua defesa, o interessado não contesta especificamente a redução do desconto simplificado. Afirma, porém, que está isento do imposto de renda e que utilizou o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13702.000528/99-18
Acórdão nº. : 104-20.878

formulário incorreto. Da análise da impugnação e do Comprovante de Rendimentos anexado, percebe-se que o contribuinte está solicitando a revisão da sua declaração para que sejam consideradas as deduções permitidas no modelo completo;

c) Ao utilizar o modelo simplificado da declaração de rendimentos, o contribuinte opta pelo desconto simplificado nos termos do dispositivo acima transcrito, o que exclui a dedução de quaisquer outras despesas eventualmente ocorridas.

Conforme previsto no Ato Declaratório Normativo COSIT 24/96 e na IN SRF nº 15/2001, depreende-se que a escolha do formulário é uma faculdade concedida aos contribuintes, não sendo admitida a retificação que tenha como objeto a troca de formulário, quando esta conduta significar mera mudança de opção e não um erro cometido na declaração. No caso em tela, o interessado, ao contestar a exigência sob a alegação de ter utilizado o formulário errado, tinha somente a pretensão de reduzir a base de cálculo do imposto mediante a utilização de um desconto maior do que aquele permitido na declaração simplificada.

Intimado da decisão supra (fls. 31) em 15.04.04, o recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 32 em 28.04.04, onde reitera os argumentos trazidos em sua impugnação, requerendo, ao final, fosse provido o seu recurso.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13702.000528/99-18
Acórdão nº. : 104-20.878

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Pretende o recorrente a revisão da sua declaração de rendimentos para que seja considerado o desconto de R\$ 8.000,00, que fora reduzido a R\$ 3.744,80 em razão de ter o mesmo utilizado o formulário errado para a declaração, ou seja, utilizou o formulário do modelo simplificado que não comporta a dedução no *quantum* realizado pelo contribuinte.

Assim como a primeira instância, entendo que não se faz mais possível a troca do formulário, uma vez que tal alteração, no caso em tela, decorre de uma mera mudança de opção e não de um erro do contribuinte, o que é vedado pelo Ato Declaratório Normativo COSIT 24/96 e, ainda, na IN SRF nº 15/2001.

No caso em tela, como bem asseverado na decisão a quo, "o interessado, ao contestar a exigência sob a alegação de ter utilizado o formulário errado, tinha somente a pretensão de reduzir a base de cálculo do imposto mediante a utilização de um desconto maior do que aquele permitido na declaração simplificada".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13702.000528/99-18
Acórdão nº. : 104-20.878

Diante do exposto, conheço do presente Recurso Voluntário e nego-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento, em todos os seus termos.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2005


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR